

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SAÚDE PÚBLICA, SEGURANÇA DA CADEIA ALIMENTAR E AMBIENTE

Decreto real que altera os Decretos Reais de 30 de maio de 2021, relativo à colocação no mercado de nutrientes e géneros alimentícios aos quais foram adicionados nutrientes, de 29 de agosto de 2021, relativo ao fabrico e ao comércio de suplementos alimentares que contenham substâncias que não sejam nutrientes e plantas ou preparações vegetais, e de 31 de agosto de 2021, relativo ao fabrico e ao comércio de géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por plantas ou preparações vegetais

FILIPE, Rei dos Belgas,

Saúda todas as gerações presentes e vindouras.

Tendo em conta a Lei de 24 de janeiro de 1977 relativa à proteção da saúde dos consumidores no que diz respeito aos géneros alimentícios e outros produtos, artigos 1.º, 2.º, 6.º e 10.º, com a redação que lhe foi dada pela Lei de 22 de março de 1989,

Tendo em conta o Decreto Real, de 30 de maio de 2021, relativo à colocação no mercado de nutrientes e géneros alimentícios aos quais foram adicionados nutrientes, artigo 2.º, pontos 6 e 7, e artigo 5.º,

Tendo em conta o Decreto Real, de 29 de agosto de 2021, relativo ao fabrico e ao comércio de suplementos alimentares que contenham substâncias que não sejam nutrientes e plantas ou preparações vegetais, artigo 2.º, pontos 3 e 6, e artigo 5.º,

Tendo em conta o Decreto Real de 31 de agosto de 2021 relativo ao fabrico e ao comércio de géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por plantas ou preparações vegetais, artigo 2.º, pontos 8 e 10, e artigo 3.º, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Real de 12 de dezembro de 2023,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão,

Tendo em conta a comunicação à Comissão Europeia, em (data da apresentação), em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta o parecer do Conselho Superior para a Saúde emitido em xxx,

Tendo em conta o parecer do inspetor das Finanças, emitido em 7 de maio de 2024,

Tendo em conta o parecer xxx do Conselho de Estado, emitido em (data), nos termos do artigo 84.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 2, das Leis do Conselho de Estado, consolidadas em 12 de janeiro de 1973,

Seguindo a proposta do ministro da Agricultura e do ministro da Saúde Pública, e o parecer dos ministros que deliberaram sobre a matéria no Conselho,

DECRETAMOS E PELO PRESENTE DECRETAMOS:

CAPÍTULO 1: Alterações do Decreto Real de 30 de maio de 2021 relativo à colocação no mercado de nutrientes e géneros alimentícios aos quais foram adicionados nutrientes

Artigo 1.º No Decreto Real de 30 de maio de 2021 relativo à colocação no mercado de nutrientes e géneros alimentícios aos quais foram adicionados nutrientes, é inserido um artigo 1.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A O presente decreto é aplicável aos géneros alimentícios destinados ao consumo humano, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.»

Artigo 2. O artigo 2.º, ponto 6, do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:

«6) Suplementos alimentares: géneros alimentícios destinados a complementar o regime alimentar normal e que consistam em um ou mais nutrientes, plantas, preparações vegetais ou outras substâncias com efeito nutricional ou fisiológico, estemes ou combinados, comercializados em doses medidas, nomeadamente sob formas de apresentação como cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, bem como saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas semelhantes de preparações líquidas ou em pó destinados a serem tomados em pequenas unidades medidas;».

Artigo 3.º O artigo 2.º do mesmo decreto é completado pelo ponto 7, com a seguinte redação:

«7) Género alimentício: qualquer substância ou produto transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, com exceção de:

- 1) Alimentos para animais;
- 2) Animais vivos, exceto se forem preparados para consumo humano;
- 3) Plantas antes da colheita;
- 4) Medicamentos;
- 5) Cosméticos;
- 6) Tabaco e produtos do tabaco;
- 7) Estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- 8) Resíduos e contaminantes.»

Artigo 4.º O artigo 5.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º 1. É proibido colocar no mercado suplementos alimentares que consistam em ou contenham um ou mais nutrientes se a notificação prévia ao Serviço não tiver sido efetuada em conformidade com as disposições seguintes.

O ficheiro de notificação tem de ser apresentado num exemplar ou através da aplicação FOODSUP no sítio Web do Serviço Público Federal (SPF) de Saúde, Segurança da Cadeia Alimentar e Ambiente (www.santé.belgique.be).

O ficheiro de notificação deve conter os seguintes dados:

1) A natureza do género alimentício;

2) A lista dos ingredientes do produto (qualitativa e quantitativa);

3) A lista de nutrientes adicionados por porção recomendada do género alimentício a consumir diariamente na rotulagem ou por quantidade do género alimentício igual à dose diária média desse género alimentício prevista no anexo 2 para os géneros alimentícios referidos no artigo 4.º;

4) Se for caso disso, a análise nutricional do produto;

5) A versão final da rotulagem tal como comercializada;

6) Os dados necessários para avaliar o valor nutricional;

7) O compromisso de efetuar análises frequentes em momentos diferentes do produto e de disponibilizar os resultados ao Serviço.

Para a apresentação do ficheiro de notificação, é necessário o pagamento de uma taxa por produto notificado sob forma pré-doseada na conta do Fundo Orçamental das Matérias-Primas e Produtos, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Decreto Real de 13 de novembro de 2011 que estabelece as taxas e contribuições devidas ao Fundo Orçamental para as Matérias-Primas e Produtos e que cumpre as condições estabelecidas no pedido de pagamento.

Os produtos devem ser comercializados em conformidade com o artigo 17.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.
2. No prazo de 30 dias a contar da receção do ficheiro de notificação, o Serviço envia um aviso de receção ao requerente.
No prazo de 90 dias a contar da receção do ficheiro e se o produto estiver abrangido pelo âmbito de aplicação do presente decreto e cumprir os requisitos nele previstos, o Serviço pode formular observações e recomendações, nomeadamente para adaptar a rotulagem, em especial exigindo a indicação de advertências. O Serviço enviará uma carta com essas observações no prazo fixado.
Será atribuído um número de notificação se o produto corresponder à definição de suplemento alimentar prevista no presente decreto, com exceção do disposto no sétimo parágrafo do presente artigo.
Este número de notificação serve de número de referência nacional entre o declarante, o Serviço e a Agência Federal para a Segurança da Cadeia Alimentar;
Este número de notificação não é: — uma autorização de introdução no mercado belga, — prova de conformidade do produto, — reconhecimento do estatuto do produto.
Este número de notificação não pode ser utilizado no contexto do Regulamento (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro.
No entanto, não será atribuído qualquer número de notificação:
1) Em caso de dúvida quanto ao estatuto do produto como suplemento alimentar ou alimento enriquecido, ou se o produto contiver alegações que atribuam ao produto propriedades de prevenção, tratamento ou cura de uma doença ou que indiquem propriedades semelhantes. Nesses casos, o ficheiro deve ser enviado aos seguintes organismos de parecer ou às administrações competentes que determinam o estatuto do produto: <ul style="list-style-type: none"> - a Comissão Mista, tal como definida pelo Decreto Real de 28 de outubro de 2008, - o Serviço, - a Agência Federal para a Segurança da Cadeia Alimentar;
2) Aos produtos destinados a crianças com idade inferior a três anos, na ausência de parecer do Conselho Superior da Saúde;
3) Se a segurança dos produtos ou ingredientes dever ser estudada por organismos consultivos, tais como: <ul style="list-style-type: none"> - o Comité Consultivo para as Preparações Vegetais,

- o Conselho Superior da Saúde,
- o Serviço».

CAPÍTULO 2: Alterações do Decreto Real de 29 de agosto de 2021 relativo ao fabrico e ao comércio de suplementos alimentares que contenham substâncias que não sejam nutrientes e plantas ou preparações vegetais

Artigo 5.º O artigo 1.º-A, com a seguinte redação, é inserido no Decreto Real de 29 de agosto de 2021 relativo ao fabrico e ao comércio de suplementos alimentares que contenham substâncias que não sejam nutrientes e plantas ou preparações vegetais:

«Artigo 1.º-A O presente decreto aplica-se a géneros alimentícios destinados ao consumo humano, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.»

Artigo 6.º O artigo 2.º, ponto 3, do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:

«3) Suplementos alimentares: géneros alimentícios cujo objetivo seja complementar o regime alimentar normal e que consistam em um ou mais nutrientes, plantas, preparações vegetais ou outras substâncias com efeito nutricional ou fisiológico, estemes ou combinados, comercializados em doses medidas, nomeadamente sob formas de apresentação como cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, bem como saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas semelhantes de preparações líquidas ou em pó destinadas a serem tomadas em pequenas unidades medidas;».

Artigo 7.º O artigo 2.º do mesmo decreto é completado pelo ponto 6, com a seguinte redação:

«6) Género alimentício: qualquer substância ou produto transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, com exceção de:

- 1) Alimentos para animais;
- 2) Animais vivos, exceto se forem preparados para consumo humano;
- 3) Plantas antes da colheita;
- 4) Medicamentos;
- 5) Cosméticos;
- 6) Produtos do tabaco e tabaco;
- 7) Estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- 8) Resíduos e contaminantes.»

Artigo 8.º O artigo 3.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º 1. É proibido colocar no mercado suplementos alimentares que consistam em ou contenham uma ou mais outras substâncias se a notificação prévia ao Serviço não tiver sido efetuada em conformidade com as disposições

seguintes.
O ficheiro de notificação tem de ser apresentado num exemplar ou através da aplicação FOODSUP no sítio Web do Serviço Público Federal (SPF) de Saúde, Segurança da Cadeia Alimentar e Ambiente (www.santé.belgique.be).
O ficheiro de notificação deve conter os seguintes dados:
1) A natureza do género alimentício;
2) A lista dos ingredientes do produto (qualitativa e quantitativa);
3) A lista de dados qualitativos e quantitativos sobre outras substâncias, por unidade e por porção diária, bem como dados sobre a sua toxicidade e estabilidade;
4) Se for caso disso, a análise nutricional do produto;
5) A versão final da rotulagem tal como comercializada;
6) Os dados necessários para avaliar o valor nutricional;
7) O compromisso de efetuar análises frequentes em momentos diferentes do produto e de disponibilizar os resultados ao Serviço.
Para a apresentação do ficheiro de notificação, é necessário o pagamento de uma taxa por produto notificado sob forma pré-doseada na conta do Fundo Orçamental das Matérias-Primas e Produtos, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Decreto Real de 13 de novembro de 2011 que estabelece as taxas e contribuições devidas ao Fundo Orçamental para as Matérias-Primas e Produtos e que cumpre as condições estabelecidas no pedido de pagamento.
Os produtos devem ser comercializados em conformidade com o artigo 17.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.
2. No prazo de 30 dias a contar da receção do ficheiro de notificação, o Serviço envia um aviso de receção ao requerente.
No prazo de 90 dias a contar da receção do ficheiro e se o produto estiver abrangido pelo âmbito de aplicação do presente decreto e cumprir os requisitos nele previstos, o Serviço pode formular observações e recomendações, nomeadamente para adaptar a rotulagem, em especial exigindo a indicação de advertências. O Serviço enviará uma carta com essas observações no prazo fixado.
Será atribuído um número de notificação se o produto corresponder à definição de suplemento alimentar prevista no presente decreto, com exceção do disposto no sétimo parágrafo do presente artigo.
Este número de notificação serve de número de referência nacional entre o

<p>declarante, o Serviço e a Agência Federal para a Segurança da Cadeia Alimentar;</p>
<p>Este número de notificação não é:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma autorização de introdução no mercado belga, — prova de conformidade do produto, — reconhecimento do estatuto do produto.
<p>Este número de notificação não pode ser utilizado no contexto do Regulamento (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro.</p>
<p>No entanto, não será atribuído qualquer número de notificação:</p>
<p>1) Em caso de dúvida quanto ao estatuto do produto como suplemento alimentar ou alimento enriquecido, ou se o produto contiver alegações que atribuam ao produto propriedades de prevenção, tratamento ou cura de uma doença ou que indiquem propriedades semelhantes. Nesses casos, o ficheiro deve ser enviado aos seguintes organismos de parecer ou às administrações competentes que determinam o estatuto do produto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a Comissão Mista, tal como definida pelo Decreto Real de 28 de outubro de 2008, - o Serviço, - a Agência Federal para a Segurança da Cadeia Alimentar;
<p>2) Aos produtos destinados a crianças com idade inferior a três anos, na ausência de parecer do Conselho Superior da Saúde;</p>
<p>3) Se a segurança dos produtos ou ingredientes dever ser estudada por organismos consultivos, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o Comité Consultivo para as Preparações Vegetais, - o Conselho Superior da Saúde, - o Serviço».
<p>CAPÍTULO 3: Alterações do Decreto Real de 31 de agosto de 2021 relativo ao fabrico e ao comércio de géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por plantas ou preparações vegetais</p>
<p>Artigo 9.º O artigo 1.º-A, com a seguinte redação, é inserido no Decreto Real de 31 de agosto de 2021, relativo ao fabrico e ao comércio de géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por plantas ou preparações vegetais:</p>
<p>«Artigo 1.º-A O presente decreto aplica-se a géneros alimentícios destinados ao consumo humano, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.</p>
<p>Artigo 10.º O artigo 2.º, ponto 8, do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:</p>
<p>«8) Suplementos alimentares: géneros alimentícios destinados a complementar o regime alimentar normal e constituídos por um ou mais</p>

nutrientes, plantas, preparações vegetais ou outras substâncias com efeito nutricional ou fisiológico, estremes ou combinados, comercializados em doses medidas, nomeadamente sob formas de apresentação tais como cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, bem como saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas semelhantes de preparações líquidas ou em pó destinadas a serem tomadas em pequenas unidades medidas».

Artigo 11.º O artigo 2.º do mesmo decreto é completado pelo ponto 10, com a seguinte redação:

«10) Género alimentício: qualquer substância ou produto transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, com exceção de:

- 1) Alimentos para animais;
- 2) Animais vivos, exceto se forem preparados para consumo humano;
- 3) Plantas antes da colheita;
- 4) Medicamentos;
- 5) Cosméticos;
- 6) Produtos do tabaco e tabaco;
- 7) Estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- 8) Resíduos e contaminantes.»

Artigo 12.º No artigo 5.º do mesmo decreto, os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. É proibida a colocação no mercado de suplementos alimentares que consistam em ou contenham uma ou mais plantas constantes da lista 2 e da lista 3 do anexo do presente decreto e que satisfaçam as condições e restrições, se a notificação prévia ao Serviço não tiver sido efetuada de acordo com as disposições seguintes.

O ficheiro de notificação tem de ser apresentado num exemplar ou através da aplicação FOODSUP no sítio Web do Serviço Público Federal (SPF) de Saúde, Segurança da Cadeia Alimentar e Ambiente (www.santé.belgique.be).

O ficheiro de notificação deve incluir os seguintes dados:

- 1) A natureza do género alimentício;
- 2) A lista dos ingredientes do produto (qualitativa e quantitativa);
- 3) A lista de dados qualitativos e quantitativos sobre substâncias ativas ou marcadores significativos conhecidos, por unidade e por porção diária, toxicidade e estabilidade;
- 4) Se for caso disso, a análise nutricional do produto;
- 5) A versão final da rotulagem tal como comercializada;
- 6) Os dados necessários para avaliar o valor nutricional;
- 7) O compromisso de efetuar análises frequentes em momentos diferentes do produto e de disponibilizar os resultados ao Serviço.

Para a apresentação do ficheiro de notificação, é necessário o pagamento de uma taxa por produto notificado sob forma pré-doseada na conta do Fundo Orçamental das Matérias-Primas e Produtos, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Decreto Real de 13 de novembro de 2011 que estabelece as taxas e contribuições devidas ao Fundo Orçamental para as Matérias-Primas e Produtos e que cumpre as condições estabelecidas no pedido de pagamento.

Os produtos devem ser comercializados em conformidade com o artigo 17.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios».

2. É proibido colocar no mercado suplementos alimentares que consistam em ou contenham uma ou mais plantas que:

- 1) Não constam na lista 2 e lista 3 anexas ao presente decreto; ou
- 2) Constam da lista 2 e da lista 3 anexa ao presente decreto, mas que não satisfazem as condições e restrições, se a notificação prévia ao Serviço não for feita nos termos do n.º 1 do presente artigo.

O ficheiro de notificação deve conter os dados enumerados no n.º 1, segundo parágrafo, e todos os dados necessários relativos à natureza, toxicidade e quantidades das substâncias ativas mais importantes, na medida em que sejam conhecidas e detetáveis.

3. No prazo de 30 dias a contar da receção do ficheiro de notificação, o Serviço envia um aviso de receção ao requerente.

No prazo de 90 dias a contar da receção do ficheiro e se o produto estiver abrangido pelo âmbito de aplicação do presente decreto e cumprir os requisitos nele previstos, o Serviço pode formular observações e recomendações, nomeadamente para adaptar a rotulagem, em especial exigindo a indicação de advertências. O Serviço enviará uma carta com essas observações no prazo fixado.

Será atribuído um número de notificação se o produto corresponder à definição de suplemento alimentar prevista no presente decreto, com exceção do disposto no sétimo parágrafo do presente artigo.

Este número de notificação serve de número de referência nacional entre o declarante, o Serviço e a Agência Federal para a Segurança da Cadeia Alimentar;

Este número de notificação não é:

- uma autorização de introdução no mercado belga,
- prova de conformidade do produto,
- reconhecimento do estatuto do produto.

Este número de notificação não pode ser utilizado no contexto do Regulamento (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de

março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro.

No entanto, não será atribuído qualquer número de notificação:

1) Em caso de dúvida quanto ao estatuto do produto como suplemento alimentar ou alimento enriquecido, ou se o produto contiver alegações que atribuam ao produto propriedades de prevenção, tratamento ou cura de uma doença ou que indiquem propriedades semelhantes. Nesses casos, o ficheiro deve ser enviado aos seguintes organismos de parecer ou às administrações competentes que determinam o estatuto do produto:

- a Comissão Mista, tal como definida pelo Decreto Real de 28 de outubro de 2008,
- o Serviço,
- a Agência Federal para a Segurança da Cadeia Alimentar;

2) Aos produtos destinados a crianças com idade inferior a três anos, na ausência de parecer do Conselho Superior da Saúde;

3) Se a segurança dos produtos ou ingredientes dever ser estudada por organismos consultivos, tais como:

- o Comité Consultivo para as Preparações Vegetais,
- o Conselho Superior da Saúde,
- o Serviço;

4) Aos óleos essenciais encapsulados que devem ser aprovados pelo Comité Consultivo para as Preparações Vegetais».

CAPÍTULO 4: Disposições finais

Artigo 13.º O ministro da Segurança da Cadeia Alimentar e o ministro da Saúde Pública são responsáveis, cada um no âmbito das suas competências, pela execução do presente decreto.

(Local), em (data).

Pelo Rei:

O ministro da Agricultura,

David CLARINVAL

O ministro da Saúde Pública,

Frank VANDENBROUCKE